



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.011188/2004-47
Recurso nº 878.309 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.617 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente NTEC PROCESSAMENTO CONTABIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O ônus de demonstrar que não mais exerce atividades vedadas ao Simples, mas tão-somente as permitidas, é da Recorrente, que deve apresentar as provas juntamente com o recurso.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Maurício Pereira Faro.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro- Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Sergio Luiz Bezerra Presta, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório de fl. 67, que determinou a exclusão do contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 01/07/2002, em face de ter restado comprovado o exercício de atividade vedada.

Cientificada em 29/04/2010, apresentou manifestação onde ratifica as razões já apresentadas anteriormente e alega que o Ato Declaratório não fixou o período abrangido pela exclusão, constando apenas a data de início. Sustenta que em 10/11/2004 alterou o ramo de atividades e desde então, vem exercendo atividade não vedada ao Simples e que o ADE deve ser retificado para constar a fixação dos efeitos da exclusão para o período de 01/07/2002 a 10/11/2004.

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O ônus de demonstrar que não mais exerce atividades vedadas ao Simples, mas tão-somente as permitidas, é da contribuinte, que deve apresentar as provas juntamente com a impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado reiterando os argumentos anteriores.

É o relatório.

Voto

O contribuinte alega ter alterado o contrato social em 10/11/2004; que desde então já não exercia atividade vedada; que não dispõe de profissionais com profissão regulamentada; que deve ser permitida sua permanência no Simples e; que o Ato Declaratório

não fixou o período abrangido pela exclusão, constando apenas a data de início, devendo ser retificado. Assim, o sujeito passivo nega exercer a atividade de contabilista, razão pela qual discorda de sua exclusão ao Simples.

Constituída em 14/01/1998 (fls.07/08), tinha por objeto social serviços de processamento de dados contábeis e comerciais, digitações e encadernações, alterado em 10/11/2004 (fls.09/11), quando declarou como objeto a prestação de serviços de cobrança administrativa e informações cadastrais, prestação de serviços administrativos para terceiros, fotocópias e encadernações, recrutamento e seleção de pessoal e correlatos e entrega de correspondências e objetos diversos (fls.44-48).

A Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 06/12/96, instituidora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — comumente conhecido por SIMPLES, arrolou, nos diversos incisos de seu artigo 9º, as atividades econômicas não admitidas em tal regime de tributação. Dada a extensão do rol de atividades não admitidas, transcrevo somente aquela que deu amparo à exclusão da recorrente:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Portanto, perfeitamente cabível o ADE que se discute, porquanto a documentação acostada aos autos guarda correspondência com o óbice inserto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, posto que, quando da representação para a exclusão do contribuinte ao Simples, a autoridade fiscal instruiu os autos com cópias de notas fiscais (fls. 05-31), as quais comprovavam o exercício de atividade vedada.

Pois bem, o contribuinte não contesta ter exercido atividade vedada ao Simples, o que ele pretende é que o ato de exclusão surta efeitos apenas para o período compreendido entre 01/07/2002 e 10/11/2004, quando aparentemente teria deixado de exercer qualquer atividade impeditiva, posto ter alterado o objeto social da empresa.

Em 10/11/2004 ocorreu o registro da segunda alteração do contrato social da empresa, oportunidade em que o objeto social foi alterado para:

I - prestação de serviços de cobranças administrativas e informações cadastrais (CNAE 74.99-3/02);

II — prestação de serviços administrativos para terceiros (CNAE 74.99-3/05);

III - fotocópias. e encadernações (CNAE 74.99-3/02);

IV — recrutamento e seleção de pessoal e correlatos (CNAE 74.50-0/01) c;

V — entrega de correspondências e objetos diversos (CNAE 74.99-3/99).

As atividades declaradas embora inseridas na categoria de OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS, em função do prefixo 74, por si só não podem ser descartadas como não sendo atividades impeditivas ao Simples.

Não há no processo prova material, ou sequer evidências, de que a atividade vedada não era exercida à época da emissão do Ato Declaratório. Ao contrário, não havendo provas materiais, e aqui se entenda como notas fiscais emitidas e registros, que, a partir da alteração do contrato social a pessoa jurídica tenha abandonado o exercício de qualquer atividade impeditiva, não existe justificativa para determinar que os efeitos do ADE sejam extintos à data da alteração contratual. Pela vagueza das atividades descritas na alteração do contrato social é bem possível presumir que a alteração do objeto tenha ocorrido, justamente para a pessoa jurídica se adequar às regras do Simples.

Por fim, não prospera a alegação de que não dispõe de profissional legalmente habilitado, pois a norma expressamente veda a adesão daqueles que promovem serviços assemelhados. O fato de haver ou não pessoal habilitado no exercício das funções diz respeito ao órgão de classe a quem o contribuinte possa estar vinculado e que é quem deverá tomar as providências cabíveis. A pessoa jurídica não logrou afastar a presunção de que exerce atividade equiparada ao serviço de profissional habilitado em contabilidade e, assim, não pode permanecer no Simples.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado de forma adequada que a partir de 2005 já não exercia atividades relacionadas a serviços contábeis, descabe a análise do pleito para reduzir os efeitos do ADE, posto que caberia ao interessado demonstrar que não mais exercia a atividade econômica informada no Ato Declaratório, e essa prova deveria ter sido apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade ou com o recurso.

Desta forma, ante a ausência de provas de que já não exercia atividade vedada a partir de 10/11/2004 e, com base na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XIII, há de se manter a exclusão da contribuinte do Simples, haja vista não constar prova do não exercício da atividade impeditiva. E mais, como a Lei nº 9.317, de 1996 vedava expressamente o exercício de atividade relacionada à contabilidade é de se declarar que a exclusão que teve início em 01/07/2002, persista durante toda a vigência da norma o que ocorreu até 30/06/2007, quando foi substituída pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que permitiu, a partir de então, o ingresso dos profissionais de contabilidade ao regime do Simples Nacional.

Por fim, quanto ao fato de o ADE não estipular a data para o fim dos efeitos da exclusão, isso não acarreta nenhum prejuízo na medida em que o contribuinte não comprova ter deixado de exercer atividade impeditiva, mesmo porque, como já foi mencionado anteriormente a simples alteração do contrato social, com o fim de se adequar à legislação do Simples, desacompanhada dos registros contábeis e notas fiscais emitidas, não constitui prova a seu favor. Assim, como a legislação então vigente vedava expressamente a permanência no Simples das pessoas jurídicas que exercessem as atividades listadas no inciso XIII do artigo 9º, bem como aquelas a elas assemelhadas c, como a atividade de contador era literalmente

Processo nº 10945.011188/2004-47
Acórdão n.º **1401-00.617**

S1-C4T1
Fl. 5

mencionada, entendo que enquanto vigeu a Lei no 9.317, de 1996, o contribuinte estava impedido de aderir ao Simples.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator